



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**  
**ESTADO DO CEARÁ**

**PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação à Mensagem de Veto N° 003/2023 de 13 de abril de 2023; protocolado nesta Casa com o n° 101/2023, às 12:41 horas no dia 13.04.23, oriundo do Poder Executivo; que **veta completamente o Projeto de Lei N° 013, de 13 de março de 2023, que dispõe sobre a docência em Educação Física no Ensino Infantil e Ensino Fundamental nas Escolas Públicas, no âmbito do Município de Cascavel-CE.**

Aos 20 dias do mês de abril de 2023, estiveram reunidos os membros da Comissão de Leis, Justiça e Redação, sob a Presidência do Nobre Vereador Francisco Augusto da Silva Filho, para analisar a Mensagem e Projeto de Veto N° 003/2023, tendo sido designado como Relator o Nobre Vereador Tiago Santos Rocha.

**1.Relatório**

Referido Projeto de Lei foi proposto pelo vereador **Francisco Augusto da Silva Filho, que dispõe sobre a docência em Educação Física no Ensino Infantil e Ensino Fundamental.** Recebendo Parecer Favorável da Comissão de Leis, Justiça e Redação e aprovado por unanimidade pelo Poder Legislativo.

O projeto foi encaminhado para sanção do Prefeito Municipal, tendo o chefe do Poder Executivo apostado veto total à matéria por inconstitucionalidade. A Mensagem de Veto foi fundamentada nos artigos 55, §§2° e 3°, c/c o art. 61, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município, por tratar-se de matéria de responsabilidade e competência do Chefe do Poder Executivo.

Justifica-se o veto que todo o Projeto de Lei Ordinária n° 013, de 13 de abril de 2023, contraria o que dispõe o art. 61, incisos VIII da Lei Orgânica do Município, posto que as normas de organização e funcionamento da Administração é de iniciativa do Poder Executivo e, além de que, falta previsão e existência de dotação orçamentária específica para assegurar o legal custeio de contratação de professores com habilitação específica para tal, que via de regra na Administração Pública se dá por concurso público.

O veto foi encaminhado para análise da presente comissão.

É o breve relatório.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**  
**ESTADO DO CEARÁ**

**VOTO DO RELATOR**

O Relator após analisar à Mensagem de Veto Nº 003/2023 ao Projeto de Lei Nº 013/2023 do Poder Legislativo, concedeu o **Parecer Desfavorável** pelos seguintes motivos:

**2. Fundamentação**

O veto do Chefe do Poder Executivo Municipal deve ser rejeitado pelo Plenário da Câmara de Vereadores, posto que inexistente inconstitucionalidade formal ou material na proposição legislativa de autoria do vereador **Francisco Augusto da Silva Filho**.

Cumpra esclarecer que o projeto de lei em análise não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Tal matéria legislativa pode ser encarada como tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal. Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que *“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”*<sup>1</sup>. E ainda, o mesmo jurista leciona que *“As competências legislativas do município se caracterizam pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)”*.

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria é **de interesse local**. Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 81, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 49, inciso II da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo**. Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, não se trata de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores.

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**  
**ESTADO DO CEARÁ**

O artigo 12, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Entendemos inexistir inconstitucionalidade ou ofensa ao interesse na proposição legislativa vergastada pelo Prefeito Municipal, inexistindo, portanto, vícios constitucionais de natureza material ou formal ao Projeto de Lei N° 013/2023 que impeçam a sua efetivação

Diante dos fundamentos expostos, e com base nos artigos 36, inciso I, alínea “b” e 52, inciso I, alínea “b”, item 2 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel-Ceará e artigo 55, §3º da Lei Orgânica Municipal, emitimos **Parecer Desfavorável a Mensagem de Veto N° 003/2023 ao Projeto de Lei N° 013/2023.**

É a fundamentação.

Sala das Comissões Câmara Municipal de Cascavel, aos 20 dias do mês de abril de 2023.

  
Tiago Santos Rocha  
Relator


**PARECER DA COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**3. Conclusão**

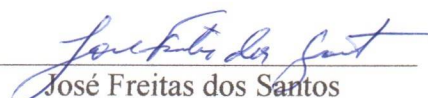
Diante do exposto, opina a Comissão de Leis, Justiça e Redação **PELA REJEIÇÃO DO VETO** a Mensagem de Veto N° 003/2023, de 13 de abril de 2023, por estar a matéria em consonância com a Constituição Federal, Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, além de convergir para ao interesse público da população cascavelense.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 20 dias do mês de abril de 2023.

  
Francisco Augusto da Silva Filho  
Presidente

  
Tiago Santos Rocha  
Relator

  
José Freitas dos Santos  
Membro